

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.473-B, DE 2012 **(Do Sr. Fernando Jordão)**

Acrescenta incisos ao art.10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.10 da Lei de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica acrescido dos seguintes incisos I e II:

“ art. 10º

I – ficam obrigadas as empresas a indenizarem aos consumidores pelos prejuízos financeiros decorrentes de “Recall”.

II – os valores dos prejuízos conforme inciso I, devem basear-se nos valores de mercado no momento da indenização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O *recall* é o procedimento adotado quando o fornecedor (fabricante ou importador) após colocar no mercado determinado produto verifica que o bem apresenta qualquer anomalia que possa apresentar risco à vida ou à saúde de seus consumidores. Este procedimento está disposto no artigo 10, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor e regulamentado por Portaria do Ministério da Justiça.

O *recall* pode ocorrer com qualquer tipo de produto, como: brinquedos, remédios, alimentos, veículos etc..., assim, verificamos que o *recall* está se “democratizando” atingindo bens das mais variadas marcas e valores, não sendo algo restrito aos bens populares.

É de conhecimento público que nos últimos anos as montadoras de veículos e motocicletas encontraram no Brasil um mercado cada vez mais lucrativo, a estabilidade da economia e os prazos extensos para pagamento aumentaram significativamente a venda desses bens.

Hoje em dia, o mais humilde assalariado ou o mais abastado empresário pode escolher no mercado várias condições de pagamentos e inúmeros modelos para seu anseio pessoal. E ambos têm em comum o desejo de usufruir o bem, nos moldes das informações fornecidas pelo fabricante.

No entanto, não raramente, muito desses consumidores são surpreendidos com convocações para realização de recall, ocasião em que, imediatamente questionam, por qual motivo não adquiriram outro modelo de outro fabricante, outro modelo do próprio fabricante, etc.., ou seja, sentem-se absolutamente traídos.

Em regra, realmente há um mero sabor do cotidiano, porém isso não deve servir como método de inibição e o consumidor que se sentir lesado, além de um mero dissabor, deve expor a peculiaridade do seu caso.

Isso se deve à própria prática de mercado, pois hoje em dia é perceptível que, semelhantemente ao que ocorre com o bem que já tenha sofrido alguma avaria, a motocicleta, automóvel, brinquedos e etc., que foi alvo de recall terá uma cicatriz eterna que reflete na diminuição do seu preço de mercado. Salienta-se que, muitas vezes uma avaria bem consertada é imperceptível, já o “**recall**” não, pois pela internet o chassi no caso de automóveis e motocicletas podem ser facilmente consultados.

Dessa forma, é certo que o consumidor que adquiriu um bem que tenha sido alvo de recall, ao vendê-lo sofrerá diminuição de valor, fato que resulta em avaliação de 5%, 10% ou a menor do que um mesmo bem com as mesmas condições, porém, sem ter sofrido o **recall**.

E é justamente este prejuízo financeiro que deve ser pleiteado junto as empresas que o causaram ao consumidor, pois é certo que o dano ao patrimônio é decorrente da certeza de que em algum momento o produto vendido pela empresa apresentou problema, que culminou na diminuição do seu preço de mercado, que deve ser reparado.

Vale salientar que o valor do dano não precisa ser pleiteado no futuro, quando da intenção de vender o bem, mas a partir do momento da sua comprovação, ou seja, após o chamamento para o **recall**.

Porém, espera-se que em um futuro não muito distante, os consumidores fiquem satisfeitos, pois diariamente já sentem no bolso o peso da desvalorização do bem em decorrência do **recall**.

Podemos citar exemplo que aconteceu com uma montadora nos EUA que teve que indenizar 800 mil clientes por desvalorização de carros:

“Um juiz da Califórnia, nos Estados Unidos, aprovou um pedido de acordo para indenizar 800 mil proprietários de um determinado bem, que moveram uma ação coletiva contra a empresa porque seus veículos teriam perdido valor de mercado após notícias de acidentes por problemas nos carros”.

“O acordo dá um fim ao processo contra a empresa na Califórnia, Connecticut, Illinois e Texas. No processo, os proprietários disseram que o produto perdeu cerca de US\$ 1 mil no valor de revenda por causa de uma série de notícias de acidentes envolvendo o utilitário esportivo”.

“Pelo acordo, os donos de modelos do automóvel comprados entre os anos de 1991 e 2001 receberão US\$ 500 em crédito para comprar uma nova versão do carro ou US\$ 300 para qualquer outro veículo da montadora”.

Em síntese, reputamos esta proposição que, a nosso ver, é imprescindível para o aprimoramento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tanto para que se propicie a adequação de suas normas às disposições constitucionais supervenientes quanto para resgatar a necessária primazia do interesse público.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2012.

Deputado Fernando Jordão

PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
 - II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
-

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as empresas a indenizarem os consumidores por prejuízos financeiros decorrentes de “recalls”, pelo valor de mercado dos eventuais prejuízos no momento da indenização.

Justifica o ilustre Autor que é comum que os consumidores sejam surpreendidos com convocações para realização do “recall”, que acabam por lhe trazer prejuízos de diversas naturezas, inclusive pela desvalorização do bem em questão, em um momento posterior de venda.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, na reunião ordinária deliberativa do dia 24/04/2013 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Afonso Florence, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A proposição em análise sugere um acréscimo ao Código de Defesa do Consumidor no sentido de que fique explícito que as empresas que realizarem recalls responsabilizem-se pelos prejuízos financeiros causados aos consumidores.

A nosso ver, tais prejuízos, se comprovados, já podem ser objeto de demanda judicial por parte do consumidor. De outra parte, a inclusão desse dispositivo no Código não alterará a necessidade de que tanto os prejuízos sejam comprovados, como de que os valores correspondentes sejam arbitrados.

Nesse sentido, nos atendo somente à dimensão econômica do problema, a introdução desse dispositivo não ampliaria os direitos já previstos no Código, mas ainda introduziriam um fator de incerteza jurídica muito prejudicial aos negócios.

Com efeito, ao realizar um “recall” a empresa já está se prontificando a corrigir determinados defeitos que tenham sido objeto de criteriosa análise, cujo custo, por lei, se dá inteiramente por responsabilidade do fabricante. Eventuais prejuízos financeiros de natureza subjetiva, como a desvalorização do bem em decorrência do “recall”, ou pelos custos de deslocamento, ou eventuais prejuízos que o consumidor se julgue com direito a resarcimento, necessariamente demandarão disputas judiciais, já que são de caráter subjetivo. Tais questionamentos já podem ser feitos, desde que sob uma adequada comprovação, mas a introdução do citado dispositivo certamente incentivará inclusive a litigância de má fé, exigindo grande esforço de custo e tempo da sociedade sobre demandas judiciais que poderiam ser evitadas.

Por esta razão, entendemos que, não obstante as louváveis intenções do projeto, tais modificações não ampliam os direitos dos consumidores e introduzem elementos de incerteza jurídica prejudiciais aos negócios como um todo, e à própria sociedade.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei n 3.473, de 2012.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.473/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, Luis Tibé, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Guilherme Campos e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.473, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Fernando Jordão, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para obrigar “*as empresas a indenizarem aos consumidores pelos prejuízos financeiros decorrentes de Recall*”, com base “*nos valores de mercado no momento da indenização*”.

Sustenta a Justificação do Projeto que “é certo que o consumidor que adquiriu um bem que tenha sido alvo de recall, ao vendê-lo sofrerá diminuição de valor, fato que resulta em avaliação de 5%, 10% ou a menor do que um mesmo bem com as mesmas condições, porém, sem ter sofrido o recall”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria chegou a ser apreciada na legislatura passada, quando recebeu parecer, da lavra do ilustre Deputado Ademir Camilo, que não chegou a ser examinado pelo Colegiado. Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar novamente a matéria, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos os nobres propósitos do projeto, sentimo-nos inclinados a não apoiá-lo por entender que a vigente moldura legislativa já oferece adequado regramento à questão do *recall*, fornecendo, inclusive, mecanismos para a recomposição de eventuais prejuízos. Nesse quadro, concordamos com a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que, ao rejeitar a proposição, asseverou que as modificações propostas neste Projeto, “*não ampliam os direitos dos consumidores e introduzem elementos de incerteza jurídica prejudiciais aos negócios com um todo e à própria sociedade*”.

Com efeito, o art. 10 do CDC estabelece a proibição de o fornecedor colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria

saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Caso venha a ter conhecimento posterior de tais condições, deverá comunicar o fato imediatamente, às autoridades competentes e aos consumidores.

Já o art. 12 do mesmo diploma legal é claro em estabelecer a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e ou importador, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento dos produtos. Somente se eximem das consequências aqueles que provarem (a) não terem colocado o produto no mercado, (b) a inexistência de defeito ou (c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os aspectos procedimentais do *recall*, por seu turno, encontram-se minuciosamente previstos na Portaria do Ministério da Justiça nº 487, de 2012, que, dentre outras determinações, estabelece, em seu art. 9º, que “*o fornecedor não se desobriga da reparação ou substituição gratuita do produto ou serviço mesmo findo o chamamento*”.

Sendo assim, em caso de realização de *recall* – a convocação dos adquirentes do produto para fins de troca, integral ou de alguma de suas partes – sobressai o expresso reconhecimento da existência de defeito a ser corrigido e da responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes.

E, nessa linha, provado o prejuízo em virtude da realização do *recall*, tendo havido ou não reparação ou substituição do produto, os arts. 186 e 927 do Código Civil parecem ser suficientes para que o consumidor possa obter resarcimento pelos danos sofridos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Concluímos, com base nessas considerações, que o quadro legislativo atual apresenta-se hábil a disciplinar o instituto do *recall* e a regular seus desdobramentos, motivo pelo qual, pedimos licença para votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.473, de 2012.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2015.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.473/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana, contra o voto do Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Elmar Nascimento, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Marcelo Belinati, Nelson Marchezan Junior e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO